



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19726.000299/2010-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.972 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2021
Recorrente ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/07/2003

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Conforme Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Na hipótese dos autos, verifica-se, pela contagem do prazo decadencial na forma do disposto no art. 173, inciso I, do CTN, nos termos da Súmula CARF nº 148, não há decadência a ser reconhecida.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP.

A Empresa que deixa de apresentar a GFIP com todos os fatos geradores de contribuição previdenciária prática infração à legislação previdenciária o que enseja a lavratura de Auto de Infração para cominação da penalidade aplicável.

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. OBSERVÂNCIA AO ART 14 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Conforme Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. RELAÇÃO DE VÍNCULOS. SÚMULA CARF Nº 88.

Conforme Súmula CARF n.º 88, a “Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 19726.000299/2010-25, em face da Decisão-Notificação n.º 17.401.4/1022/2003, julgado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Gerência Executiva do Rio de Janeiro - Centro, em sessão realizada em 17 de fevereiro de 2004, no qual entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Centro, que assim os relatou:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado em função do descumprimento da obrigação acessória de apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP, com dados que correspondam aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme estabelece o artigo 32, inciso IV, § 59, da Lei 8.212/91.

2. No RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO, de fl. 02 está discriminada a infração e relatadas de forma clara e precisa as circunstâncias em que foi praticada. No documento de fls. 03 encontra-se o RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA onde está consignada a penalidade aplicada. Não há registro de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

DA IMPUGNAÇÃO

3. Inconformada com a exigência fiscal, a SBI impetrou, dentro do prazo regulamentar para apresentação de defesa, impugnação contestando o lançamento através do instrumento de fls. 319 a 370, juntando documentos, fls. 378/565, com as alegações a seguir, reproduzidas em síntese.

3.1. Não há que se falar em co-responsabilidade dos professores Candido Antonio José Francisco Mendes de Almeida e Antonio Luiz Mendes de Almeida, já que não se configura qualquer hipótese prevista no art. 135, inciso III do CTN;

3.2. A presente autuação não observou, materialmente os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, ofendendo, ainda, o princípio da razoabilidade, tendo em vista que à impugnante foi concedido um prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa nas 43 (quarenta e três) NFLD's que foram apuradas pelas ilustres fiscais em praticamente um ano;

3.3. As autuações anteriores foram objeto de diversas ofensas ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório a ponto de serem anulados os procedimentos administrativos pelo colendo Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo que tais nulidades se deram por motivo de cerceamento de defesa;

3.4. As contribuições previdenciárias têm natureza jurídica de tributo, sendo reguladas pelo art. 173, I, combinado com o art. 150 § 4º, ambos do CTN, estando, então, atingidas pela decadência todas as contribuições cobradas até 15/07/1998, uma vez que a autuação foi realizada em 15/07/2003;

3.5. A Sociedade Brasileira de Instrução é uma entidade reconhecida desde 1905 como de utilidade pública e detentora de certificado de fins filantrópicos concedido desde 1971 pelo Conselho Nacional de Serviço Social;

3.6. A Academia de Comércio do Rio de Janeiro foi criada como um órgão integrante da Sociedade Brasileira de Instrução, não possuindo personalidade jurídica própria;

3.7. "a Academia de Comercio do Rio de Janeiro nunca existiu como pessoa jurídica: todo o sempre, desde sua criação (e posterior transformação na hoje Escola Técnica de Comércio Candido Mendes), ele foi órgão mantido pela única pessoa jurídica que todo o tempo existiu, a SBI".

3.8. "a Academia de Comercio é a SBI: em 1905, à data do Decreto 1.339, a única entidade mantida pela SBI era a Academia de Comercio, e já foi resolvido pelo art. 42 do Decreto nº 752, de 16/02/93, que o reconhecimento da utilidade pública federal vale para o todo ou para a parte, exatamente porque se comunica, para os efeitos legais, até mesmo em caso de cisão (o que dizer, então, para um caso como o destes autos, em que a entidade mantida sempre foi órgão da mantenedora e, na data da declaração de utilidade pública, era o único órgão?)"

3.9. "Com exceção da falsa alegação e que a SBI e a Academia de Comercio seriam pessoas jurídicas distintas, o INSS não especificou no relatório da autuação qualquer outro requisito legal a que teria desatendido a Sociedade, de molde a impedi-la de gozar os benefícios da isenção. A partir da falsa premissa, limitou-se a asseverar que a cota patronal era devida."

3.8. A fiscalização da Previdência Social não é competente para retirar das entidades filantrópicas os favores concedidos por lei;

3.9. A Sociedade Brasileira de Instrução sempre preencheu todas as condições de gozar do favor fiscal;

3.10. De acordo com o art. 52 do Decreto nº 752/93 a competência para julgar a condição de entidade de fins filantrópicos e cancelar o Certificado continuaram com o

Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), transferindo-se, posteriormente, tal atribuição ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) por força da Lei nº 8.742/93.

3.11. "Em 26.11.1997, o CNAS concedeu o Certificado de Fins Filantrópicos com validade no período de 01.01.1995 a 31.12.1997, assegurando a validade do Certificado concedido desde 1971".

3.12. Posteriormente a SBI requereu a renovação do referido Certificado, o que foi negado em 05.05.1997, interpondo recurso e da referida decisão recursal aguarda O pedido de reconsideração interposto.

3.13. O valor consolidado cobrado encontra-se incorreto, pois lançado períodos já atingidos em notificações anteriores. Sequer houve conferência, por parte da fiscalização, acerca do ponto. Também não foram computados vários dos valores que a própria Caixa Econômica Federal recolhe, compensando créditos da SBI junto ao FIES com seus débitos junto à Previdência Social;

3.14. A legislação aplicada impôs cobrança de correção monetária calculada pela UFIR, em paralelo aos juros de mora computados pela taxa de referência utilizada no âmbito do SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais), que correspondendo à remuneração de captação no mercado, traz embutida expectativa de inflação, o que fere diversos incisos do art. 5º da Constituição Federal;

3.15. "A presente autuação infringe, desenganadamente, a legislação aplicável à matéria e fere fundo as determinações da ordem de serviço rig IAPAS-SAF-87, de 11 de julho de 1982, bem ainda a própria Constituição Federal, usurpando competência da justiça do trabalho, impondo à SBI pagasse contribuições que não são devidas."

3.16. "Pretende a fiscalização do INSS usurpar competência constitucionalmente conferida à Justiça do Trabalho — frise-se, em caráter de competência exclusiva — pretendendo descaracterizar a condição de autônomo, com pactuado nos contratos formulados de comum acordo entre a SBI e os contribuintes individuais apontados na notificação de débito ora impugnada, tratando-se como se empregados fossem.

3.17. A contribuição patronal sobre a remuneração paga a autônomos não poderia ser cobrada no período, pois o art. 3Q, inciso I da Lei nº 7.787, de 30/06/89, bem como a norma do art. 20, inciso I, da Lei nº 8.212/91, foram julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

3.18. "Mesmo em relação a período posterior, não merece prosperar o débito ora questionado, face à inconstitucionalidade do art. 1, inciso I, da Lei Complementar nº 84 de 1996."

3.19. "A legislação aplicada somente pode surtir efeitos em relação a fatos ocorridos depois de sua entrada em vigor: ofensa ao princípio constitucional que protege as situações juridicamente consolidadas."

3.20. "Não se trata de contribuição não declarada ou omissão de informações: a SBI declarou e recolheu aos cofres públicos, como devido, as verbas relativas à contratação, exatamente conforme ajustada entre as partes, ou seja, na condição de autônomos, ou como pessoa jurídica (nos casos em que a própria pessoa física negociava receber pela prestação de serviços técnicos por empresa de que titular)."

3.21. "Os tributos devidos, pelas hipóteses tratadas, foram vertidos aos cofres públicos — ou, no mínimo, declarados — exatamente conforme ajustado entre as partes. Não há de ser um terceiro que poderá alterar, contra a vontade de ambas as partes, a natureza jurídica do contrato ajustada."

3.22. "O INSS, contra a vontade das duas partes no contrato, em processo inquisitório proibido constitucionalmente até ao Judiciário, invade o âmbito da vontade negociada das partes e afirma que um contrato não seria aquele que as partes livremente ajustaram que seria".

3.23. "O programa de preenchimento da GFIP, fornecido pelo próprio INSS, impossibilita a inclusão de dados de pessoas que não possuam inscrição no INSS — qualquer omissão de algum segurado relacionado ao presente auto de infração por esta razão não pode ser imputada à empresa, mormente para se lhe aplicar multa."

3.24. "Ainda que pudesse impor qualquer multa pelo fato, o limite considerado pela fiscalização é absurdo: por certo, a combinação do disposto nos §§ 49 e 5Q do art. 32 da Lei nº 8.212/91 implica na utilização dos limites pelo número de segurados ausentes da declaração, jamais pelo número total de segurados".

3.25. "Se a multa fosse imposta em idênticos valores a quem, possuindo 10.000 empregados, cometesse um erro em relação a apenas 2 destes, e a quem, com os mesmos 10.000 empregados, não prestasse informação alguma, a lei estaria sendo nítida e abusivamente anti-isonômica, ferindo a Constituição Federal".

4. O sujeito passivo apresenta, ainda, trechos de jurisprudência e diversos dispositivos constitucionais, legais e normativos que entende amparar suas alegações, solicitando, por fim, que o crédito previdenciário seja julgado improcedente.

5. É o relatório."

Transcreve-se abaixo a ementa da referida Decisão-Notificação, a qual consta às fls. 603/612 dos autos:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP.

A Empresa que deixa de apresentar a GFIP com todos os fatos geradores de contribuição previdenciária prática infração à legislação previdenciária o que enseja a lavratura de Auto de Infração para cominação da penalidade aplicável.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE."

A parte dispositiva do voto da Decisão-Notificação recorrida possui o seguinte teor:

"Isto posto, e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

JULGO procedente a autuação, e

DECIDO:

a) Aplicar a multa prevista no Art. 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

b) Declarar o contribuinte devedor à Seguridade Social do crédito previdenciário de R\$ 1.255.918,67 (Um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete centavos). A contribuinte não foi localizada para tomar ciência da decisão, razão pela qual foi intimada por Edital, publicado em 22/06/2004, consoante fl. 242."

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls 617/676, reiterando as alegações expostas em impugnação.

Pelo INSS, foi considerado deserto o recurso, no que manteve a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, conforme decisão de fls. 681/684.

Diante disso, a contribuinte impetrou mandado de segurança, objetivando que a autoridade coautora receba o recurso administrativo independente de exigência do depósito prévio de 30% do débito em comento.

Pela 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro, foi reconhecido o direito da contribuinte em interpor recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Alegações de inconstitucionalidade.

Quanto aos questionamentos relativos à inconstitucionalidade, ressalte-se que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo a autoridade administrativa observar o que determinam as normas legais. Deste modo, o Decreto 70.235/72 dispõe em seu artigo 26-A:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Ademais, esta questão também se encontra sumulada no neste Conselho, conforme dispõe Súmula CARF nº 2, que assim dispõe: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*

Decadência.

O lançamento em questão foi consolidado em consolidado em 15/07/2003 (fl. 2), abrangendo as competências 01/1999 a 03/2002 (fl. 6).

O prazo aplicado é o quinquenal, pois a Súmula Vinculante nº 8 pelo STF, publicada em 20/06/2008, assim dispõe:

Súmula Vinculante nº 8: "São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

A contagem do prazo decadencial se dá nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, conforme Súmula CARF nº 148.

No caso, verifica-se que a competência mais antiga, 01/1999, cujo tributo possui vencimento em 02/1999, poderia ser objeto de constituição de lançamento até 31/12/2004, conforme art. 173, I, do CTN.

Logo, o lançamento foi realizado antes de findo o prazo decadencial, não havendo decadência a ser reconhecida.

Imunidade.

Sobre o regime tributário-fiscal das entidades beneficentes de assistência social é mister esclarecer que para acontecer a dispensa da contribuição social a Constituição Federal impôs o atendimento de exigências estabelecidas em lei, pois o § 7º do artigo 195 da CF, estabelece vedação à tributação destas entidades, para o custeio da seguridade social, mas é claro ao afirmar que "são isentas as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei".

Trata-se, portanto, de uma isenção condicionada, pois depende de integração normativa para a fixação dos pressupostos a serem observados para o exercício do direito, que no caso, à época, estavam previstos no art. 55 e §§ da Lei nº. 8.212/1991, *in verbis*:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (eficácia suspensa).

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Neste tocante, destaco que foi firmada tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no recurso extraordinário 566.622/RS segundo a qual "*a lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas*". Tal tese resulta do julgamento do recurso extraordinário e dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, conforme ementas a seguir:

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

(RE 566622, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

.....

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. 2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001. 3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.” 4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.

(RE 566622 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 08-05-2020 PUBLIC 11-05-2020)

O campo restrito de atuação da lei ordinária diz respeito basicamente ao funcionamento de tais entidades, o que se denominou de aspectos procedimentais. A imunidade, por sua vez, compreendida como uma limitação constitucional ao poder de tributar, deve ser regida exclusivamente por lei formalmente complementar, conforme do art. 146 da Constituição Federal e do julgamento do RE 566.622/RS.

Contudo, no caso, verifica-se que a contribuinte não ter logrado êxito em fazer prova de que cumpriu o determinado no art. 14 do Código Tributário Nacional, que tem *status* de lei formal complementar, de modo que compreendo que a contribuinte, por insuficiência de provas apresentadas, faça jus a imunidade/isenção, conforme 195, § 7º, da CF, da cota patronal (parte da empresa).

Do descumprimento de obrigação acessória.

A Decisão-notificação bem apreciou tais alegações da contribuinte, de modo que reproduzo abaixo trechos da decisão recorrida, adotando-os como razões de decidir:

Da Declaração de fatos geradores na GFIP

17. Primeiramente, deve-se esclarecer que o crédito previdenciário ora sob julgamento possui natureza de autuação, ou seja, penalidade por descumprimento de obrigação

acessória. Portanto, o fato de a empresa ter efetuado o pagamento das contribuições incidentes sobre os valores pagos aos segurados, não influi no presente auto-de-infração, pois cumpriu com sua obrigação principal, mas não com a obrigação acessória.

18. A autuada deixou de registrar no campo 31 "Remuneração", da Guia do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GIFP, o valor dos pagamentos efetuados aos segurados contribuintes individuais (autônomos), que prestaram serviço a todos os seus estabelecimentos, e parte da remuneração paga aos segurados empregados, efetuada através de recibos, por fora das folhas de pagamento, no período de 01/1999 a 03/2002, infringindo o artigo 32, inciso IV, § 52 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97.

19. Os segurados que abrangem a presente autuação exerceram atividade remunerada que os enquadraram como segurado obrigatório da Previdência Social, por esse motivo eles - os segurados - estariam filiados ao Regime Geral de Previdência Social.

Estando filiado, a inscrição é ato de materialização da filiação do segurado, ou seja, o momento em que o segurado, obrigatoriamente, deve apresentar os documentos necessários a sua caracterização perante a autarquia previdenciária.

20. A GIFP é documento no qual são informados os fatos geradores das contribuições previdenciárias, e o fato de a empresa não informar, acarreta a penalidade ora sob julgamento.

21. Para informação do referido fato gerador, qual seja, prestação de serviço remunerado por parte dos segurados da Previdência Social, há necessidade de identificação do trabalhador, que será efetuada com o número de inscrição no INSS.

22. Portanto, se a empresa não informou os dados na GFIP, arca com o ônus pelo descumprimento da obrigação que lhe é imputada, vez que deveria exigir do segurado os documentos necessários ao preenchimento do referido documento declaratório (GFIP).

23. Quanto ao limite para aplicação da multa, a autarquia previdenciária entende que o enquadramento na tabela de que trata o art. 32, §42, e referenciada pelos §§52 e 62, todos da Lei nº 8.212/91, deverá ser efetuado com base na quantidade total dos segurados da empresa, conforme estabelece o art. 316, §22, da Instrução Normativa INSS/DC nº 070/02, o qual dispõe:

Art. 316. Por infração a qualquer dispositivo da Lei nº8.212 de 1991, exceto no que se refere a prazo de recolhimento de contribuições, e da Lei nº8.213, de 1991, fica o responsável sujeito a uma multa variável, conforme a gravidade da infração, cujos valores estão previstos no RPS, e são atualizados na forma do art. 373 desse regulamento, mediante Portaria Ministerial:

V - equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo, cujo enquadramento se dará em função do número de segurados da empresa, pela não-apresentação da GFIP ou, segundo o disposto no § 42 do art. 32 da Lei 8.212, de 1991;

VI - 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não-declarada na GFIP ou GRFP, independentemente do lançamento do crédito, conforme definido no § 52 do art. 32 da Lei nº 8.212 de 1991, limitada aos valores previstos no § 42 do art. 32 da Lei nº8.212, de 1991;

VII - 5% (cinco por cento) do valor mínimo, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, na GFIP ou GRFP, não relacionadas com os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme definido no § 69 do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, limitada aos valores previstos no § 12 do art.32 da Lei 08.212, de 1991;

§ 2º Para efeito de enquadramento da empresa a que se refere o inciso V e de apuração do limite previsto nos incisos VI e VII deste artigo, serão considerados, por competência, **todos os segurados da empresa**, ou seja, os trabalhadores empregados, avulsos e contribuintes individuais que exerçam atividade na empresa. G.N.

24. A Instrução Normativa expedida pela entidade previdenciária é norma tributária complementar de acordo com o Código Tributário Nacional (CTN), devendo ser de observância obrigatória pelo auditor fiscal, bem como pelas empresas em geral.

25. Portanto, como visto, o número de segurados a ser considerado, para fins do cálculo do limite máximo do valor da multa, esta estabelecido nos termos do art. 316, §2Q, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 070, de 10/05/2002.

Verifica-se que a contribuinte deixou de registrar no campo 31 "Remuneração", da Guia do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GIFP, o valor dos pagamentos efetuados aos segurados contribuintes individuais (autônomos), que prestaram serviço a todos os seus estabelecimentos, e parte da remuneração paga aos segurados empregados, efetuada através de recibos, por fora das folhas de pagamento, no período de 01/1999 a 03/2002, infringindo o artigo 32, inciso IV, § 52 da Lei n.º 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528/97

Por tais razões, entendo que carece de razão a contribuinte, devendo ser mantido o lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, não merecendo qualquer reparo a notificação-decisão recorrida.

Ônus da prova.

Cabia a contribuinte apresentar a prova de suas alegações, carecendo de razão a recorrente. Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei n.º 9.784/99, não deve ser dado provimento recurso ora em análise. Ocorre quem no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte ora recorrente.

Taxa Selic.

Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Além disso, estabelece a Súmula CARF n.º 4:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais."

Deste modo, não há como acolher a tese da recorrente, não merecendo provimento o recurso do contribuinte também quanto a esta matéria.

Da Relação de Representantes Legais. Súmula CARF n.º 88.

Insurge-se a recorrente quanto a ter sido relacionado os representantes legais, no entanto, conforme Súmula CARF nº 88, esta não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa:

Súmula CARF nº 88: “A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.” (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desse modo, nos termos da Súmula CARF nº 88, em razão da alegação da recorrente não comportar discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, deixa-se de apreciar tal alegação.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator